

COMISSÃO DE ECONOMIA INDUSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 4.879 DE 2001

Torna obrigatória a proteção contra contaminação das embalagens de produtos comercializados como prontos para o consumo.

AUTOR: Deputado João Coser
RELATOR: Deputado Osório Adriano

I - RELATÓRIO:

A proposta do ilustre deputado João Coser a qual está anexado o projeto n. 4.918 do não menos ilustre deputado Luisinho trata das embalagens de produtos de consumo, quanto a suas condições de apresentação e manutenção. Preocupa aos dois representantes desta Casa o risco à saúde do consumidor, a possibilidade de que embalagens danificadas ou em más condições de manutenção durante a comercialização venham causar danos diretos ou por meio de contaminação.

Não tenho reparos à preocupação dos autores, justa e oportuna. Com efeito tanto revendedores como fabricantes precisam agir em conjunto para que as embalagens sejam tão propícias quanto possível à manutenção de integridade e higiene durante a exposição e venda. De fato o Poder Público com base na legislação vigente já ocupou-se da aparelhagem

gem e instrumental adequado para garantir a saúde pública. Portaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 30 de julho, é extensiva no trato do assunto. Trata de todos os detalhes referentes à produção higiênica de alimentos, inclusive visando impedir sua contaminação, cobrindo todos os itens do processo, desde a matéria prima, aos processos tecnológicos, controle de pragas, higiene pessoal, tratamento do lixo, embalagens, transporte e armazenamento.

Nos projetos em análise há referência ao risco pela existência de saliências cortantes, material imunizante anti-contaminação, condições de manuseio, fiscalização, recomendando a apreensão pela Fiscalização Sanitária e responsabilidade solidária pela comercialização por danos ao consumidor decorrentes de contaminação das embalagens.

Na verdade, modernamente, as políticas públicas são extensivamente abordadas pelo Poder Executivo que detém não só a capacidade técnica de observação direta das necessidades que o Governo Providência abraçou, como o mandato constitucional para estabelecer instrumentos de vigilância da execução. Caberia, portanto, ao legislador determinar que a saúde pública é um valor nacional, que sua preservação também está afeta a certas obrigações do fabricante, quanto ao tipo e condições de embalagem que usa para seus produtos. Também compete ao legislador fixar como obrigação do comerciante e distribuidor manter tais embalagens íntegras e higiênicas. A norma legal refere-se apenas ao geral. De fato para isso temos o Código de Defesa do Consumidor, que em boa hora se firmou, teve poder pedagógico de ensino ao cidadão para demandar seus direitos e é hoje um orgulho nacional.

II - VOTO

A Constituição impede de fato aos legisladores, por se tratar de estrutura da Administração Pública, interferir na mesma para dizer quem no Executivo fiscaliza, recolhe ou retira de circulação a mercadoria

que não tenha as condições que determinamos. Mas o Código do Consumidor exige da autoridade mais próxima do cidadão que o faça. Na verdade, o legislador nem sempre pode conhecer alguns fatos dessa determinação, como peso, espessura, etc. Isto dificulta fixar a sanção que é indispensável à norma para que ela seja atendida, mas é a regra constitucional e só podemos fixar a sanção, sem personalizar seu aplicador ao nível da estrutura do executivo.

Que me desculpem meus pares, a maioria dos quais já conhece bem essas restrições do nosso processo legislativo. Apenas quero justificar porque não vejo necessidade de tornar lei algo que já está sendo amplamente observado por via dos organismos da ampla cadeia de execução do Governo.

Pelo exposto consideramos que não há necessidade de incorrermos em risco de voto por legislar sobre o que já está em execução. Assim, meu voto é no sentido de que o **PL 4.879 DE 2001, bem como o PL 4.918**, do mesmo ano, apenso ao primeiro, **sejam rejeitados**.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2001.

Deputado OSÓRIO ADRIANO